

**O CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECISÃO DO
RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO**

*THE LEGAL USE OF THE WRIT OF MANDAMUS AS AN INSTRUMENT OF CHALLENGING THE
INTERLOCUTORY OF THE RAPPORTEUR JUDGE THAT CONVERTS THE INTERLOCUTORY
APPEAL IN A RETAINED INTERLOCUTORY APPEAL*

*Leonardo Beduschi **

*Rafaela Carvalho Henrique ***

Resumo: Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar a possibilidade de impetração de mandado de segurança como uma forma de impugnação à decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. Ao fim do estudo, a conclusão aponta no sentido de que, considerando a atual redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido sem deixar nenhum recurso disponível contra tal provimento, é lícito ao recorrente impetrar mandado de segurança como meio de impugnação a essa decisão, com o escopo de manter o agravo interposto na modalidade instrumental. Por fim, investigar-se-á se tal panorama poderá ser alterado pelo Projeto de Lei nº. 488/2008, do Senado Federal.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento. Agravo Retido. Mandado de Segurança. Conversão. Impugnação. Projeto de Lei nº. 488/2008 do Senado Federal.

Abstract: This work was carried out to analyze the possibility of the legal use of the writ of mandamus as an instrument of challenging the interlocutory of the rapporteur Judge that converts the interlocutory appeal in a retained interlocutory appeal. At the end of the study, we concludes that, considering the current wording of article 527, clause II of the Code of Civil Procedure, which provides the rapporteur Judge for the conversion of the interlocutory appeal in a retained interlocutory appeal without leaving any remedy available against such dismissed, it is permissible for the applicant petition for writ of mandamus as a means of challenging that decision, the scope of maintaining the complaint filed in the instrumental mode. Finally, it will investigate whether such a scenario may be amended by Bill No. 488/2008, the Senate.

Key words: Interlocutory appeal. Retained interlocutory appeal. Writ of mandamus. Conversion. Impugnation, Bill No 488/2008 of the Senate.

* Especialista em Direito Processual Civil – USFC - e Direito Constitucional – UNISUL. Professor Substituto de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo na Universidade Regional de Blumenau (FURB). E-mail: leobeduschi@brturbo.com.br.

** Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: rch16504@tj.sc.gov.br .

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, após as alterações promovidas pela Lei Federal nº. 11.187/2005, dispõe que caberá o recurso de agravo em sua forma de instrumento apenas quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Porém, ao receber o agravo de instrumento no tribunal, poderá o relator convertê-lo para a modalidade retida quando concluir que o recurso não ostenta os requisitos necessários para a sua tramitação na forma originalmente escolhida pelo recorrente.

A decisão do relator que determina tal conversão não é passível, atualmente, de nenhuma medida recursal por expressa disposição legislativa, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Estatuto Processual. Ou seja, o recorrente que se sentir prejudicado pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido, *a priori*, nada pode fazer, pois não há recurso previsto no Código de Processo Civil, para o caso.

Diante desse panorama procedimental e dos efeitos deletérios que a aludida conversão pode gerar ao recorrente, justo que o agravo retido somente será conhecido e analisado quando do julgamento do recurso de apelação, a solução adotada pela prática forense tem sido o manejo do mandado de segurança, regulado pela Lei nº. 12.016, de 07/08/2009 e criado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Com base nesses dados, a pesquisa limitar-se-á ao estudo da possibilidade da impetração do mandado de segurança como meio de impugnação às decisões interlocutórias, prolatadas pelos relatores, que convertem o agravo de instrumento para a modalidade de agravo retido. Exatamente por isso, os estreitos limites da pesquisa não permitem uma análise pormenorizada dos institutos processuais envolvidos na problemática, e muito menos do seu procedimento em juízo.

Há que se destacar também que o estudo foi desenvolvido antes da elaboração do Projeto de Lei nº. 488/2008 do Senado Federal, que propõe a alteração da redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil e institui o agravo interno como medida processual cabível para o ataque da mencionada decisão.

Tal proposta legislativa, se aprovada, por certo obstará a impetração do *mandamus* nesses casos, ao mesmo tempo em que evidenciará a relevância do estudo ora desenvolvido, pois mostra que decisões jurisdicionais que ostentam um potencial lesivo deste quilate não podem ficar imunes ao controle exercido pela própria Jurisdição.

2 DO RECURSO DE AGRAVO

O processo português do século XIII previa dois tipos de sentença: a interlocutória e a definitiva. E o recurso cabível para ambas as espécies era o de apelação. Após, foi previsto o recurso de suplicação ou de soprocação para a hipótese de sentença proferida por sobrejuiz.

Em meados de 1352, D. Afonso IV (1325-1357) resolveu restringir a faculdade de apelar em separado das interlocutórias – exceto quando fossem terminativas do feito e tivessem força de definitivas ou quando acarretassem prejuízo irreparável. As partes começaram, então, a utilizarem com intensidade das *querimas* ou *querimônias*, pelas quais pediam ao soberano ou ao magistrado de grau superior que cassasse as interlocutórias que lhes causassem agravo – gravame, prejuízo.

Como a parte prejudicada não podia comparecer à Corte para queixar-se oralmente a *El Rei* ou aos seus delegados, fazia-o por instrumento redigido por tabelião (estormento) ou por escrivão (carta testemunhável). Mais tarde, nas palavras de Daniel Amorim Neves (2006, p. 35), tal recurso recebeu a denominação de agravo.

Seguindo a obra supra citada (2006, p. 36), durante a evolução da legislação portuguesa, houve variações quanto ao cabimento dos recursos de apelação e de agravo, sendo que em todo o período do Brasil Colônia, aplicaram-se as regras do processo português e assim permaneceu por um longo período, mesmo depois de sua independência. A Lei de 20 de outubro de 1823 revigorou as Ordenações Filipinas e as leis extravagantes portuguesas. Nessa época, além de apelação, existiam as seguintes espécies de agravo: o de petição, o de instrumento, o no auto do processo, o de ordenação não guardada e o ordinário.

Posteriormente, modificações legislativas limitaram os agravos a apenas três espécies: o de petição, o de instrumento e o no auto do processo.

Através do Decreto nº. 763, que regulamentou o processo civil no Brasil, adotou-se o critério territorial e o critério da enumeração casuística para distinguir o agravo de petição do agravo de instrumento. Em seguinte vieram os Códigos de processo estaduais, que, seguindo o Decreto nº. 763, previam dois tipos de agravo: o de instrumento e o de petição. A seguir um exemplo do Código do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 993:

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

Artigo 993. Os agravos serão de petição ou de instrumento, conforme se processarem nos próprios autos ou em separado. I – Deverão ser de petição: a) os interpostos para o juiz de direito; b) os interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, quando o juiz *a quo* for o da capital ou de comarca distante desta trinta quilômetros, no máximo; c) os interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão agravada por termo ao feito ou julgar a exceção de incompetência; d) os que expressamente determinarem as leis civis ou comerciais. II – Nos demais casos os agravos deverão ser de instrumento. (NEVES, 2006, p.37-38)

Surgiu então, em 1939, o Código de Processo Civil Brasileiro, que passou a vigorar em 1º de março de 1940, o qual contemplava as seguintes espécies de agravo: de instrumento, de petição, no auto do processo, interno e contra decisão denegatória de recurso extraordinário. Para distinguir o cabimento dos tipos de agravo, usava-se o critério da enumeração casuística.

Segundo o Código de Processo Civil de 1939, cabia agravo no auto do processo das decisões que julgassem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; que não admitissem a prova requerida ou cerceassem, de qualquer forma, a defesa do interessado; que considerassem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese, o disposto no artigo 846.

Já o agravo de instrumento, entretanto, era cabível contra as decisões, por exemplo: a) que não admitissem a intervenção de terceiro na causa; b) que julgassem a exceção de incompetência; c) que denegassem ou concedessem medidas requeridas como preparatórias da ação; d) que não concedessem vista ou revogassem o benefício da gratuidade; e) que ordenassem a prisão, dentre outros casos (NEVES, 2006, p.39).

O agravo de petição era admitido das decisões que implicassem a terminação do processo principal sem a resolução do mérito, ressalvados os casos expressos de agravo de instrumento.

Como se pode perceber, o Código de Processo Civil de 1939 tratava de maneira assistemática o tema dos recursos, tanto que, ao contrário do atual Estatuto Processual, previa de forma expressa o princípio da fungibilidade recursal, em seu artigo 810, que estabelecia: “Salvo hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento” (MARINONI, 2007, p. 522).

E foi nesse contexto, prenhe de dúvidas objetivas no tocante ao recurso cabível em cada caso concreto, que entrou em vigor o atual Código de Processo Civil em 1º de janeiro de 1974. Este dispunha que todas as decisões interlocutórias tornaram-se impugnáveis pela via do agravo, enquanto as sentenças de qualquer natureza passaram a ser impugnadas pelo

recurso de apelação. Foram contempladas duas espécies de agravo: o de instrumento (artigo 522, parágrafo 2º.) e o agravo retido (artigo 522, parágrafo 1º.), além do agravo interno (*v. g.* artigo 532) e do agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário, depois estendido ao recurso especial (artigo 544). Ao agravante cabia a escolha do regime instrumental ou do regime retido (NEVES, 2006, p.40).

Faz-se necessário notar que sistemática procedimental do recurso de agravo foi seguidamente alterada pela Lei nº. 5.925/1973 (editada, note-se, no mesmo ano da publicação do Código de Processo Civil), e pelas Leis nºs. 9.139/1995, 10.532/2001 e 11.187/2005, o que faz do agravo a modalidade recursal que mais sofreu alterações com as reformas do Código de Processo Civil Brasileiro, “todas voltadas – ainda que isso não seja expressamente confessado – a reduzir a sua utilização pelas partes” (WAMBIER, 2006, p. 238).

Esta última Lei Federal (nº. 11.187/2005), que introduziu no Código de Processo Civil a alteração ora estudada, modificou a redação do parágrafo único do artigo 527 para proibir a interposição do agravo interno contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. Além disso, alterou a redação do artigo 522, para dispor que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos efeitos em que a apelação é recebida. Nesses casos, será a interposição do agravo na modalidade de instrumento.

Em outras palavras, é possível afirmar-se que atualmente, como regra geral, o recurso cabível contra os interlocutórios será o agravo retido, salvante as exceções expressamente previstas na legislação.

Portanto, tem-se que o agravo é um recurso, cabível de decisão interlocutória ou daquela a esta assimilável. Segundo Wambier (2002, p. 39), “O agravo é o recurso cabível de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo civil, salvo se houver disposição expressa do legislador em sentido contrário”.

Por decisão interlocutória deve-se entender todo e qualquer pronunciamento do juiz proferido no curso do procedimento e, normalmente, antes da sentença (mas não necessariamente), e que pode causar prejuízo a algum ou a alguns dos litigantes.

Como consequência, são exemplos de decisões interlocutórias as decisões em que o juiz defere ou indefere provas, afasta arguições de nulidades relativas e absolutas, concede ou nega pedidos de liminares, acolhe arguições de determinados vícios sanáveis, recebe recurso e declara em que efeito está sendo recebido, dentre outras.

[...] como se sabe, o agravo é recurso interponível de decisões interlocutórias, que se consubstanciam nos pronunciamentos judiciais caracterizados por apresentarem conteúdo relevantemente decisório, cujo conteúdo é extremamente variável, e que não versam sobre matéria constante dos arts. 267 e 269 do CPC. Não possuem, portanto, o efeito de pôr fim ao processo ou ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. (NERY Jr., 2003, p.688)

Também podem ser proferidas as decisões interlocutórias no segundo grau de jurisdição por desembargadores (membros dos Tribunais de Justiça) ou ministros (membros dos Tribunais Superiores). Essas decisões, em sua maioria, dizem respeito ao juízo de admissibilidade dos recursos e, por isso, também são agraváveis.

Para Ulderico Pires dos Santos, (1991, p. 30) o agravo é “recurso contra decisões interlocutórias, isto é, o que pode ser interposto contra os atos decisórios que o juiz proferir no curso do processo resolvendo as questões incidentes”, e tem ampla aplicação em todos os tipos procedimentais no Direito Processual Civil.

Para os limites do estudo ora efetivado importam, de maneira especial, as modalidades de agravo previstas no ordenamento processual brasileiro.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

O agravo retido é exclusivo do processo em primeiro grau de jurisdição, pois não tem cabimento contra decisões singulares proferidas em processos que tramitam nos Tribunais.

Diz-se retido o agravo quando a parte ao invés de se dirigir diretamente ao tribunal para provocar o imediato julgamento do recurso, volta-se para o juiz da causa, autor do decisório impugnado, e apresenta o recurso, pedindo que permaneça no bojo dos autos, para que dele o tribunal conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (THEODORO JR., 2003, p. 233)

O objetivo do recurso de agravo na modalidade retida é o de evitar a preclusão, razão pela qual parte da doutrina considera que o litigante que apresenta agravo retido contra decisão que versa sobre matéria que não fica acobertada pela preclusão é carecedor de interesse recursal, como, por exemplo, a decisão interlocutória que aprecia as condições da ação (NEVES, 2006, p. 48).

O agravo retido pode ser interposto também sob a forma oral, quando se tratar de decisão interlocutória proferida no decorrer da audiência de instrução e julgamento (Código de Processo Civil, artigo 523, parágrafo 3º), devendo ser reduzidas a termo as razões do agravante.

A característica mais importante deste recurso é o fato de ficar retido nos autos, apenas sendo apreciado quando (e se) houver apelação que leve o processo à instância superior. Inclusive, deve o recorrente reiterar em razões ou em contrarrazões sua intenção, no sentido de ver o agravo, anteriormente interposto, apreciado pelo Tribunal, sob pena de o recurso não ser conhecido, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil brasileiro, ocasião na qual será julgado como preliminar da apelação, e seu julgamento constará no mesmo acórdão que julgar a apelação. (MARINONI, 2007, p. 547).

Luiz Rodrigues Wambier, para quem o recurso de agravo tem sido injustamente acusado de ser uma das mais fortes raízes dos inúmeros males de que padece o sistema jurisdicional brasileiro, questiona:

Atualmente, assim, o legislador prefere o agravo retido ao de instrumento. Resta saber se, com o ter-se tornado regra de interposição do agravo no regime da retenção, nos casos em que não há urgência, em que se inadmite a apelação ou em que se declara em que efeitos esta estará sendo recebida, haverá, realmente, a desejada diminuição considerável do número de agravos de instrumento. (WAMBIER, 2006, p.252)

Por outro lado, ao adotar-se a modalidade de agravo por instrumento, o recurso será processado fora dos autos da causa onde se deu a decisão impugnada, ou seja, através de instrumento que é formado pelo próprio recorrente com cópias dos autos principais (Código de Processo Civil, artigo 525, incisos I e II). Tal instrumento é um processado à parte, formado com as razões e contrarrazões dos litigantes e com as cópias das peças necessárias à compreensão e julgamento da impugnação.

Em seu modelo original, estabelecido pelo Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento tramitava perante o juízo recorrido, porém, na atualidade, o recurso é de competência do Tribunal ao qual pertence o juízo que proferiu a decisão impugnada.

Com o objetivo de se reduzir a quantidade excessiva de agravos de instrumento em trâmite nos tribunais, foi realizada uma reforma através da Lei nº. 10.352/2001 que, dentre outras alterações, ampliou o rol de situações em que o agravo fica obrigatoriamente retido nos autos. Por exemplo, foi estabelecido que, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação”, o relator poderá “converter o agravo de instrumento em agravo retido” (Código de Processo Civil, artigo 527, inciso II).

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

No final do ano de 2005, houve nova alteração do regramento do recurso de agravo, com o advento da Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005. Muitas críticas têm sido feitas à nova sistemática desse recurso, principalmente por transformar em regra geral a sua utilização no modo de retenção, deixando para hipóteses excepcionais, apenas, sua interposição por instrumento. Ou seja, se não houver risco de lesão ao direito ou prejuízo irreparável, o agravo será retido.

Pode-se dizer que a principal modificação que a esta última reforma processual gerou no regime do agravo foi o “banimento da possibilidade de escolha do agravante”, justo que não há mais qualquer hipótese em que se permita ao recorrente ambas as modalidades de agravo. Ou seja: ou é caso de agravo retido ou será de instrumento (NERY Jr., 2003, p.280), podendo o relator, conforme já exposto, determinar a conversão do agravo de instrumento em retido em decisão irrecorrível.

É pertinente sublinhar que, a decisão que determinava tal conversão era agravável ao órgão colegiado competente, como previa o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil em sua redação anterior à Lei nº. 11.187/2005 (WAMBIER, 2006, p. 245). Assim, a nova lei eliminou o agravo interno contra a decisão do relator que convertesse o agravo de instrumento em agravo retido e também que decide sobre a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, os quais até então estavam previstos no Código de Processo Civil.

Em resumo: a referida Lei de 2005 estabeleceu que, em regra, será sempre interposto o agravo retido, reservando o agravo de instrumento apenas para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Embora o artigo 523 do Código de Processo Civil disponha que será retido o agravo das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, entende-se que poderá ser interposto também o agravo na modalidade de instrumento, caso seja demonstrado que a decisão causará à parte lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, o agravo de instrumento não seria interposto de forma oral, mas, sim, em sua forma escrita, obedecendo ao prazo de dez dias.

Se se interpuser agravo de instrumento em situação que não é de urgência, poderá o relator, e certamente o fará, converter o instrumento do agravo ao juízo *a quo*, para que seja apensado aos autos principais. Em vez de determinar o não conhecimento do recurso, o legislador cria regra de aproveitamento do ato processual indevidamente praticado, em nítida aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (NERY Jr. 2003, p. 281).

Nessa linha de raciocínio, Wambier (2006, p. 254) aduz que, atualmente, o Código de Processo Civil exige, para que o agravo possa ser interposto na modalidade de instrumento, seja demonstrada a urgência no julgamento do recurso. Pode-se dizer que, com a recente reforma, pretende-se a admissão do agravo de instrumento apenas nos casos em que se demonstre real necessidade de exame urgente do recurso. Nos dias atuais, o legislador prefere o agravo retido ao de instrumento. Espera-se, desse modo, que o agravo de instrumento seja interposto apenas nos casos em que efetivamente se demonstre urgência no julgamento do recurso.

E embora não previsto expressamente no texto legal, tem-se certo também que o regime de retenção não pode ser imposto aos agravos manejados no curso do processo (ou da fase) de execução. Embora este tenha que se findar, necessariamente, com uma sentença (artigo 795), esta normalmente é proferida apenas após a exaustão das atividades executivas com a satisfação do direito objeto de execução, não sendo comum, na prática, a interposição de apelação contra tal decisão. E ainda que assim não fosse, é igualmente cediço que os atos executivos quase sempre serão hábeis a ocasionar lesão grave à parte, tal como ocorre, por exemplo, na decisão que indefere alegação de nulidade da penhora ou de preço vil (WAMBIER, 2006, p. 255).

O alcance da expressão “lesão grave e de difícil reparação”, que pode ser encontrada nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é tão controverso quanto importante para as conclusões adiante anunciadas, já que o propósito do legislador, ao regular o agravo de instrumento e distingui-lo do agravo retido, não foi outro senão o de reservar aquele apenas para as situações em que não pudesse o processo afastar o perigo de dano grave a não ser por via de um recurso célere e dotado de aptidão a propiciar uma tutela efetiva ao direito ou interesse da parte.

Sem a presença do *periculum in mora*, o recurso de agravo deverá funcionar na modalidade retida, que é consentânea com o princípio da oralidade e da economia processual, devendo seu julgamento ocorrer em conjunto com a posterior apelação, se vier a ser interposta. Se a apelação não for, a seu tempo, manejada, é porque a parte encontrou satisfação para sua pretensão deduzida em juízo independentemente da solução do agravo. Ele terá perdido sentido e o interesse da parte terá desaparecido (THEODORO Jr. 2006, p.78).

No contexto do excerto colacionado, é possível afirmar que o perigo de dano grave e de difícil reparação ocorre quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer prejuízo em sua situação jurídica. É necessário, portanto, que da decisão interlocutória

decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se considera titular. Para Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 78), “não é preciso que a lesão seja irremediável, mas que seja grave e que, no futuro, seja muito onerosa ou muito problemática a restauração respectiva”.

São considerados como dano grave e de difícil reparação os riscos que atingem os direitos fundamentais, como a vida e a liberdade, a dignidade humana. Também são graves os riscos de violação à garantia do devido processo legal e de todos os princípios dele decorrentes, como o juiz natural, o contraditório e a ampla defesa, bem como o acesso pleno e efetivo à Justiça.

Na verdade, a formulação de uma regra legislativa estática para definir a situação estudada é muito difícil, para não dizer impossível. É caso a caso que se terá de avaliar o peso do interesse afetado pela decisão recorrida para decidir sobre o cabimento, ou não, do agravo de instrumento. Por certo que os embaraços da demora natural do pleito em juízo, decorrentes do respeito ao devido processo legal, não podem servir de justificativa para lançar mão do agravo de instrumento. Um juízo de razoabilidade haverá de prevalecer, até mesmo para facilitar que a meta principal do processo seja mais prontamente atendida, evitando-se os percalços de remédios impugnativos não urgentes nem necessários (THEODORO JR., 2006, p. 79).

Na mesma linha de argumentação, outra questão relevante que envolve a expressão “lesão grave e de difícil reparação” é o fato de que ela pode ser encontrada também no artigo 558 do Código de Processo Civil, agora como requisito para a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, também denominada, num passado não tão remoto, de “efeito suspensivo” ou “ativo” do agravo de instrumento.

Cientes de que a lei não contém palavras inúteis, é impossível deixar de fazer um paralelo entre as duas situações, paralelo este que permite vislumbrar uma situação dramática para o recorrente: aquele que pretender ver antecipada a tutela recursal postulada no agravo deverá comprovar o *periculum in mora* tanto para tal antecipação quanto para a própria tramitação do seu recurso na forma de instrumento, pois, do contrário, o relator poderá determinar a conversão em agravo retido, que somente será apreciado, repita-se, quando da análise da apelação.

Ou seja, se o relator se convencer de que o agravante não demonstrou o *periculum*, ele não apenas indeferirá a antecipação da tutela recursal como também poderá (e o fará com certeza) determinar a conversão do agravo de instrumento em retido, que, de acordo com o procedimento que lhe é destinado pela lei processual, irá subtrair do recorrente a apreciação do seu recurso pelo órgão colegiado *ad quem* antes da prolação da sentença monocrática.

Para o litigante que está diante de uma situação que lhe pode causar lesão grave e de difícil reparação, as linhas acima são dignas de um conto de terror de Edgar Allan Poe, especialmente diante da redação atual do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que por sua vez, tal qual um corvo pousado nos umbrais, afirma não existir recurso para tal situação, e nada mais.

E à luz dessa narrativa, eis aqui uma síntese do fio condutor deste estudo: esta decisão proferida pelo relator, que ao não vislumbrar na insurgência do agravante a urgência necessária à apreciação do seu recurso na forma de instrumento e determina a sua conversão em retido, pode também, por si só, causar ao litigante uma lesão grave ou de difícil reparação? E se efetivamente puder, não havendo na legislação processual, nos dias atuais, qualquer recurso cabível, poderá a parte impetrar mandado de segurança para alcançar tal desiderato?

Para responder a tais questões, tão comuns no dia a dia do advogado forense, deve-se investigar, ainda que de forma perfunctória, o referido remédio constitucional.

3 DO MANDADO DE SEGURANÇA

O instituto do Mandado de Segurança, segundo José Pacheco da Silva (2002, p. 124) possui estreita ligação com o direito administrativo, devido ao fato de que sempre foram os desmandos da administração pública que exigiam remédio mais premente para evitá-los, contorná-los ou superá-los; os *writs* e *mandamus* do direito anglo-americano, nos quais se inspirou, surgiram e prosperaram para suplantar a prepotência dos detentores do poder.

Diante da abolição do contencioso administrativo e a opção pela jurisdição única, ter-se-ia de submeter os atos administrativos aos tribunais. Havia a necessidade de regular a forma de fazê-lo. A ação sumária especial da Lei 221, de 1894, foi a primeira tentativa republicana, que se mostrou deficiente pela incompreensão dos juízes, inércia dos interessados e imperfeição do sistema (PACHECO, 2002, p.126).

No Brasil, para se alcançar este resultado, lançou-se mão do *habeas corpus*, pelo Código de Processo Criminal de 1832. Com a Constituição de 1891, manteve-se o instituto no parágrafo 22 do seu artigo 72, para amparar a pessoa que sofresse ou se encontrasse em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Obviamente, nessa época o *habeas corpus* amparava não só a liberdade de locomoção, mas toda e qualquer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

Porém, com o passar dos debates àquela época, concluiu-se que a ação sumária era insuficiente por carecer de procedimento rápido, e o *habeas corpus* restringia-se aos casos de violação ou ameaça da liberdade de locomoção. Daí resultou a primeira síntese, alçada ao nível constitucional, de que cabe o mandado de segurança quando não couber o *habeas corpus*, para a defesa de direitos individuais translúcidos, contra atos ilegais ou abusivos de qualquer autoridade, segundo o pensamento do escritor José da Silva Pacheco (2002, p. 127).

No princípio, pensou-se no instituto do mandado de segurança para agir contra os atos abusivos do Poder Executivo, alargando-se, mais tarde, para os atos do Poder Público, incluindo o Legislativo e o Judiciário.

Como nasceu e prosperou com o objetivo de livrar o cidadão de arbitrariedades de autoridades públicas e de garantir os direitos individuais contra as violações de arbítrio, haveria de, para prevalecer, inserir-se no texto constitucional. E, desse modo, submetia o ato administrativo ao exame do Judiciário. Esse aspecto do controle do ato da administração, que acompanhou o instituto desde o seu nascedouro, é que lhe marcou o enquadramento, nem sempre acertado, no âmbito do direito administrativo, quando, na realidade, trata-se, apenas, de instituto público, mas de natureza processual. (PACHECO, 2002, p. 128)

A Constituição Federal de 1934, no seu artigo 113, consagrou o mandado de segurança, e veio a ser regulamentado pela Lei nº. 191, de 16 de janeiro de 1936.

Após o período do Estado autoritário (1937-1945), tornou-se a discutir a matéria, com as Constituições Federais de 1946, 1967, 1969 e 1988. Continuando o pensamento de Pacheco (2002, p. 146), após mais de cinquenta anos da sua criação, e depois de várias discussões acerca do que abrangia o mandado de segurança, clarearam-se as seguintes afirmativas: a) do lado do impetrante, os caracteres do direito subjetivo, que enseja o pedido de segurança, uma vez que deve revestir-se de certeza e liquidez; b) do lado da autoridade coatora, a violação há de situar-se entre a ilegitimidade e o abuso de poder. Ademais, coatora pode ser qualquer autoridade pública, inclusive a judiciária, constatação cujos desdobramentos são importantes para os limites deste trabalho.

Em 31 de dezembro de 1951 sobreveio a Lei nº. 1.533, dispendo acerca do mandado de segurança, lei esta que foi revogada pela Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, atualmente em vigor.

Para Hely Lopes Meirelles (2001, p. 21), mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou

ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, com fundamento no artigo 5º., incisos LXIX e LXX da Constituição Federal, e no artigo 1º da Lei nº. 12.016/2009.

Na lição de Alexandre de Moraes (2005, p. 137), “o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Qualquer que seja a origem ou natureza do ato impugnado (administrativo, judicial, civil, penal, policial, militar, eleitoral, trabalhista, etc.), o mandado de segurança será sempre processado e julgado como *ação civil*, no juízo competente (MEIRELLES, 2001, p. 31).

Cassio Scarpinella Bueno (2002, p. 7) parte do ponto de vista de que a premissa fundamental para a adequada compreensão do mandado de segurança é o destaque de que, diferentemente do pensamento corrente do processo civil, os conflitos de interesses levados ao Poder Judiciário para resolução via mandado de segurança não são regidos pelo direito privado. Ou seja, não discutem acerca das relações entre particulares. É público o interesse que enseja a impetração do mandado de segurança, ou, quando menos, equiparável às relações jurídicas materiais de direito público.

As mesmas razões que ainda hoje justificam o tratamento diferenciado do direito privado e do direito público indicam que, para a correta compreensão do mandado de segurança, é essencial não se perder de vista que as normas de direito material tidas como ofendidas pelo impetrante são qualitativamente diversas daquelas que, de ordinário, motivam os litígios entre as pessoas regidas pelas normas de direito privado. Se assim, é necessária a compreensão de determinadas peculiaridades do direito público para o adequado e correto entendimento do mandado de segurança. Assim, por exemplo, se dá com a identificação do ato coator, da autoridade coatora, da configuração da ilegalidade ou do abuso de poder, idéias que, centrais para a escoreita aplicação do instituto processual, são caracterizadas e estribadas no direito material público e não no privado (BUENO, 2002, p. 7).

Ainda, segundo Cassio Scarpinella Bueno (2002, p. 7), não há dúvidas de que o Código de Processo Civil figura como norma subsidiária para o mandado de segurança, e deve ser aplicada toda vez que, na lacuna das leis que tratem, especificamente, do instituto, não haja conflito com sua natureza e predestinação constitucional.

Embora de natureza civil, segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 137), não há impedimento ao ajuizamento de mandado de segurança em matéria criminal, inclusive contra ato de juiz criminal, praticado no processo penal.

Nesse contexto, há que se perguntar se é cabível a interposição de mandado de segurança contra ato judicial. Ou, em outras palavras, é possível considerar-se um juiz autoridade coatora?

A resposta, em princípio, deve ser afirmativa, desde que os atos judiciais (despacho, sentença ou acórdão) impliquem ofensa a direito líquido e certo do impetrante e não sejam impugnáveis por recurso previsto na lei processual.

Mas quando o direito poderá ser considerado líquido e certo?

Conforme Alexandre de Moraes (2005, p. 139), “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca”. Portanto, a impetração do mandado de segurança não pode basear-se em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

José Cretella Júnior (2002, p. 87) sustenta que direito líquido e incontestável (ou líquido e certo) não é condição *a priori*, pois não seria possível enquadrá-lo numa fórmula legal, com elementos de definição que pudessem servir a todos os casos. Entende-se que se trata de posicionamento jurisprudencial, justificado pelas necessidades da adaptação do *habeas corpus*, na extensão dada a esse instituto pela antiga jurisprudência. “Direito líquido e certo, ou que assim deva e ser declarado, situa-se, como já ficou explicado, no plano jurídico da obrigação *certa* quanto à sua existência, *determinada* quanto ao seu objeto e *líquida* na prestação exigida”.

Ainda, no mesmo pensamento de Cretella Jr. (2002, p. 88) “Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso.”

Retomando a questão, para Meirelles (2002, p. 40), por decisões judiciais, para fins de mandado de segurança, deve-se entender os atos jurisdicionais praticados em qualquer processo civil, criminal, trabalhista, militar ou eleitoral, desde que não haja recurso, ou seja este sem efeito suspensivo. Desde que a decisão ou a diligência não possa ser sustada por recurso processual capaz de impedir a lesão, nem permita a intervenção correcional eficaz do órgão disciplinar da Magistratura, contra ela cabe a segurança.

A lei do mandado de segurança (nº. 12.016/2009), em seu artigo 5º., exclui o cabimento do mandado de segurança em três hipóteses: quando houver recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; contra decisão judicial para a qual haja recurso dotado de efeito suspensivo e contra decisão judicial transitada em julgado.

Ato judicial – Os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. (...) Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o *mandamus* é o remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante (MEIRELLES, 2002, p.43).

Continuando no pensamento de Hely Lopes Meirelles (2002, p. 43), este aduz que simplesmente a existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança, se tal recurso for insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante.

Outro ponto que merece destaque no tocante ao mandado de segurança é a questão da competência, pois há uma profunda correlação entre a competência e a gradação hierárquica da autoridade coatora nas ações de mandado de segurança.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno (2002, p. 35), considerando que a competência no mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora, mister se faz o exame prévio da Constituição Federal para a verificação da existência de foro privilegiado para o processamento do mandado de segurança. Se a Constituição for omissa, a competência é do juízo federal de primeira instância em que a autoridade coatora exerce sua função pública (Constituição Federal brasileira, artigo 109, inciso VIII). Se se tratar de autoridade estadual, municipal ou distrital, o exame deve iniciar-se pelas Constituições dos Estados, passando às leis de organizações judiciárias locais, incluindo o Regimento Interno dos Tribunais de Justiça.

Outra questão importante relacionada à ação constitucional analisada, e que possui estreita relação com o tema exposto, é a possibilidade de concessão da segurança em sede liminar.

A concessão da liminar em mandado de segurança possui assento no próprio texto constitucional. Porém, há algumas controvérsias na doutrina e na jurisprudência acerca do assunto. Entretanto, presentes os requisitos necessários à liminar, os seus efeitos imediatos e imperativos não podem ser obstados.

Entendemos que, presentes os requisitos ensejadores da medida liminar em sede de mandado de segurança, a concessão da medida liminar será ínsita à finalidade constitucional de proteção ao direito líquido e certo, sendo qualquer proibição por ato normativo eivada de absoluta inconstitucionalidade, uma vez que se restringiria a eficácia do remédio constitucional, deixando desprotegido o direito líquido e certo do impetrante (MORAES, 2005, p. 147).

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

Para Remédio (2002, p. 329), “a medida liminar é uma providência cautelar que objetiva a preservação, antes de ser proferida a sentença, do direito do impetrante, ou seja, objetiva, na essência, a garantia do julgado, não implicando prejulgamento do mérito.”

A medida liminar em mandado de segurança sempre depende da ocorrência de *periculum in mora* específico, demonstrando concretamente, ao contrário do que se verifica, por exemplo, nos casos de antecipação de tutela baseada no artigo 273, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, para aqueles que entendem que a necessidade de aferição de *periculum* específico e concreto é um indicativo da cautelaridade da medida, indiscutivelmente cautelar será a natureza da liminar em mandado de segurança (BUENO, 2002, p. 63).

Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, para não entrar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada quando se verificarem seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Casos há – e são freqüentes – em que o tardio reconhecimento do direito postulante enseja seu total aniquilamento (MEIRELLES, 2002, p.76).

Na verdade, diante da atual redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, tem-se que a liminar em mandado de segurança possui uma natureza jurídica muito mais próxima da antecipação dos efeitos da tutela do que da cautelar, justo que o próprio objetivo do *mandamus* é a obtenção da segurança, seja sob a forma de liminar, seja na sentença final.

4 A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO E A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO

Os atos judiciais, num primeiro momento, devem ser impugnados pelas partes e pelos eventuais interessados por intermédio dos recursos. Segundo José Antônio Remédio (2002, p. 175), o recurso é o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.”

Seguindo o pensamento do referido autor, de acordo com o ordenamento jurídico positivo em vigor, os atos tipicamente judiciais, ou seja, praticados no exercício da função jurisdicional, por serem em regra, impugnáveis mediante recurso, não seriam passíveis de impetração de mandado de segurança. Dessa forma, a interpretação literal da lei levaria à conclusão de que nunca é cabível o mandado de segurança contra ato judicial, ou de que ele apenas tem cabimento contra decisão transitada em julgado.

Quanto à correição parcial, também chamada de reclamação, é regulada por leis estaduais e caiu em desuso diante da atual disciplina do agravo.

De acordo com Arruda Alvim, em face do Código de Processo Civil de 1973, a possibilidade de cabimento da correição parcial ficou reduzida a nada, afirmação essa que tem como indício significativo de veracidade a raridade dos acórdãos de correição parcial na Justiça Federal. (REMÉDIO, 2002, p. 180)

Por outra parte, a doutrina atual tem admitido o mandado de segurança contra decisão judicial, especialmente como remédio contra decisões não transitadas em julgado e impugnadas por recurso próprio sem efeito suspensivo. Da mesma forma, expressiva corrente jurisprudencial defende a admissibilidade do mandado de segurança se o recurso previsto não tiver efeito suspensivo ou se for insuficiente para coibir ato judicial ilegal e arbitrário.

No entendimento de José Cretella Júnior (2002, p. 185), se a sentença do juiz fere direito líquido e certo de pessoa pública ou privada, inexistindo remédio eficaz, é evidente que se recorrerá ao mandado de segurança, desde que não haja recurso legal com efeito suspensivo. Que juiz não concederia a ordem a uma pessoa que vivesse de rendimento de bens inalienáveis e visse tais bens penhorados indevidamente? Logicamente, se da decisão judicial cabe recurso, previsto nas leis processuais, este exclui a possibilidade de impetração da segurança. Caso contrário poderia, afinal, haver duas decisões, uma a favor e outra contra o interessado, no mesmo caso.

O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, a fim de que não haja subversão do sistema de formas, termos e preclusões imprescindíveis à operacionalidade do processo. Desse modo, tem-se necessário como regra geral, que seja interposto o recurso cabível, se houver sem efeito suspensivo, admite-se o mandado de segurança. (PACHECO, 2002, p. 195)

Ainda no posicionamento de José Pacheco da Silva (2002, p. 201), não deve ser admitida a impetração se o ato judicial não foi objeto de qualquer medida recursal, sendo certo, ainda, que inexistente ilegalidade a justificar o *mandamus*.

E eis aqui a questão central do estudo: é cabível o mandado de segurança contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido, diante da inexistência de recurso para tal desiderato na legislação processual? Rememore-se que o artigo 5º da Lei nº. 12.016/2009 apenas inviabiliza a concessão da segurança contra decisão judicial já transitada em julgado ou da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Analise-se, agora, a redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro, anterior ao advento da Lei nº. 11.187/2005:

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

Artigo 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *in continenti*, o relator: [...] II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos *principais*, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (grifou-se).

Atualmente, após a promulgação da Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, o artigo supra citado traz a seguinte redação:

Artigo 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *in continenti*, o relator: [...] II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter ao juiz da causa; [...] Parágrafo único. *A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.* (grifou-se)

Fazendo uma breve análise, observa-se que, a partir da vigência da Lei nº. 11.187/2005, o agravante, quando tem o seu recurso de agravo de instrumento convertido em retido, ficou despidido de qualquer meio recursal para tentar manter o agravo interposto na modalidade desejada (instrumento). Anteriormente à lei comentada, havia a possibilidade de interposição de agravo ao colegiado competente.

Ou seja, a Lei nº. 11.187/2005 deixou o agravante em completo desamparo, sem qualquer mecanismo reação, no âmbito recursal do Direito Processual Civil, quando o relator entender que o agravo de instrumento interposto deve ser convertido para agravo retido.

O artigo 5º., inciso II da Lei nº. 12.016/2009, não deixa dúvidas quando prescreve que, havendo recurso apropriado nas leis processuais, não se dará o mandado de segurança em decorrência de decisão judicial. Isso tem levado muitos doutrinadores a ler o referido artigo da seguinte forma: uma vez que o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro, com a nova redação, não indica medida recursal apropriada contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, é cabível, com base o artigo 5º., inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, a impetração do mandado de segurança como meio de impugnação a essa decisão.

Nas palavras de Vicente Greco Filho (2007, p. 352), o mandado de segurança, ação de natureza especial, também poderá ser utilizado se o recurso ordinário, no caso o agravo, não tiver o condão de impedir a lesão a algum direito com a qualificação de líquido e certo.

O mandado de segurança é um instrumento diferenciado e reforçado, portanto de eficácia potenciada, de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, destinados à tutela dos direitos líquidos e certos, fundamentais ou apenas amparados por lei ordinária. Dessa natureza especial decorre a sua admissibilidade contra atos judiciais, mas não como remédio alternativo à livre opção do interessado, e sim como instrumento que completa o sistema de remédios organizados pelo legislador processual, cobrindo as falhas nestes existentes no que diz com a tutela de direitos líquidos e certos. (GRECO FILHO, 2007, p. 352)

O aludido autor é incisivo ao criticar o chamado “pedido de reconsideração”, tão utilizado atualmente. A crítica se deve, principalmente, porque não se trata de recurso disposto no sistema processual brasileiro. Considera tal medida atípica e imprópria, que não deve ser utilizada na prática forense, até mesmo porque não interrompe ou suspende o prazo de qualquer recurso, e também não pode ser tomada como recurso e não pode produzir nenhum resultado se em relação à decisão ocorreu a preclusão que, salvo as exceções legais, atua também contra o juiz, que não pode voltar a decidir as questões já decididas.

Tem sido admitida a prática, porém, de pedir a reconsideração, valendo a petição como agravo se o juiz entender de não reconsiderar. Em face da disciplina vigente quanto ao agravo, tal prática não tem mais razão de ser, porque o agravo, na forma retida, já tem a possibilidade de reconsideração e, na forma de instrumento, é interposto diretamente perante o tribunal. (GRECO FILHO, 2007, p. 353)

Posição contrária segue Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 83), ao enfatizar que, após o advento da Lei nº. 11.187/2005, da decisão que converte o agravo de instrumento para retido, nenhum recurso se admite, mas ao relator é permitido reconsiderar seu ato, enquanto não for o agravo submetido ao julgamento definitivo. Em resumo, não há mais o agravo interno, mas as partes, por meio de petição simples (pedido de reconsideração), podem pleitear ao relator o reexame de seu decisório singular, que, assim, não se submete a preclusão, como, aliás, se dá com as medidas próprias das tutelas de urgência em geral.

Entretanto, parece muito claro que, se o relator já expôs seu entendimento no sentido de que o agravo não merece prosseguir na forma de instrumento, dificilmente mudará sua posição mediante um singelo pedido de reconsideração.

Por esta razão, na atual sistemática processual, afigura-se imprescindível a impetração do mandado de segurança nesse caso.

Na lição de Flávio Cheim Jorge (2006, p. 238), somente deve ser aceita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido quando tal recurso puder proporcionar à parte a reforma da decisão recorrida. Se este não puder ser admitido, por falta de um dos requisitos de admissibilidade, de nada adiantará a sua conversão. Segundo o autor supra, uma leitura

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

pouco atenta e isolada das regras que disciplinam o recurso de agravo poderia levar à conclusão, equivocada, de que, fora das hipóteses excepcionadas, não poderia deixar de fazer a conversão, esta seria obrigatória. Porém, o autor entende que essa conclusão não pode prevalecer, porque contraria a interpretação teleológica do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil brasileiro. Sendo o critério do legislador, para impedir a conversão, a falta de interesse recursal no agravo retido, necessariamente todas as situações que assim se apresentam também devem ter o mesmo tratamento.

Seguindo a linha de pensamento do mesmo autor (2006, p. 240), têm-se críticas ao artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro, sendo que uma delas versa sobre a inexistência de reforma da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido quando do julgamento do próprio agravo. Como é cediço, convertendo o agravo de instrumento em retido, este será julgado como preliminar da apelação. Logo, não se coaduna com seu procedimento a possibilidade de ser reformada a decisão de conversão.

Discute-se a interposição do agravo regimental como recurso para a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. O agravo regimental é uma espécie de recurso de agravo, interposta contra decisões monocráticas proferidas nos tribunais, com procedimento disciplinado pelos regimentos internos dos respectivos tribunais. Flávio Cheim Jorge (2006, p. 243) entende que não cabe tal recurso, pois o legislador prescreveu a impossibilidade de utilização de recursos contra aquelas interlocutórias, retirando assim competência dos tribunais para regular o procedimento daquele.

Estabelecida, pelo legislador federal, a irrecorribilidade de determinada decisão interlocutória proferida, *ipso facto*, excluída está a competência dos tribunais para regulamentar o procedimento do agravo, em decorrência da inexistência de previsão legal do cabimento recursal. (JORGE, 2006, p. 243)

Ainda no entendimento de Flávio Cheim Jorge (2006, p. 246), ao tornar o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro, irrecorrível tal decisão, o legislador passou a permitir, sem qualquer margem de discussão, a impetração do mandado de segurança contra referida decisão.

Trata-se de um sucedâneo recursal, cuja utilidade se deve a falhas existentes no sistema recursal que impedem, em dadas situações, a proteção do direito das partes contra decisões judiciais ilegais e potencialmente lesivas. Após ter passado por várias fases, o mandado de segurança tem atualmente seu cabimento adstrito à presença de três requisitos: a potencialidade de o ato atacado causar prejuízo ou dano irreparável ou de difícil reparação; a decisão judicial ser ilegal; e não existir recurso com efeito suspensivo capaz de impedir a consumação da lesão. (JORGE, 2006, p. 245)

Não dispendo o sistema processual de recurso capaz de impedir a consumação da lesão, ocasionada por decisão errada, proferida pelo relator do agravo de instrumento, inquestionavelmente a parte prejudicada poderá utilizar-se do mandado de segurança, como instrumento de garantia constitucional (artigo 5º, LXIX, da CF/88) (JORGE, 2006, p. 246)

É neste contexto que se encontra o remédio constitucional do mandado de segurança, pois é o único capaz de não ceder a reformas processuais, capazes de obstacularizar a efetiva garantia dos direitos fundamentais insertos na Constituição Federal. O próprio histórico do mandado de segurança contra ato judicial sempre esteve inserido no contexto em que as leis processuais restringiam o cabimento de recursos contra decisões judiciais.

Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 263) também segue a linha de que o fato de a alteração realizada pela Lei nº. 11.187/2005 vedar o manejo do recurso contra a decisão do relator atrai a incidência do artigo 5º., inciso II, da Lei nº. 1.533/51 (atual Lei nº. 12.016/2009), permitindo que a parte prejudicada impetre mandado de segurança contra o ato judicial em questão. “Assim, se coerente com esta ordem de idéias, passará a jurisprudência a admitir mandado de segurança contra a decisão do relator, nos casos em que, de acordo a recentíssima Reforma, *tal decisão seja irrecorrível*” (WAMBIER, 2006, p. 263).

Afirma Carlos Alberto de Salles, corretamente, que, “ao revés de significar um mal em si, o mandado de segurança contra atos judiciais, medida, de fato, freqüente em data anterior à primeira reforma da disciplina do agravo, demonstra a capacidade de nossa doutrina e jurisprudência responderem a problemas não perfeitamente equacionados dentro das normas ordinárias do sistema jurisdicional. O retrospecto da matéria, indicando uma freqüente utilização do mandado de segurança como medida (de caráter cautelar) complementar a recursos, não pode ser visto como uma deturpação (...) Errada não era a utilização do mandado de segurança naquelas situações. Errado estava o sistema processual ao não oferecer alternativa capaz de propiciar uma efetiva proteção ao interesse das partes. (WAMBIER, 2006, p. 273)

O cabimento do mandado de segurança, na hipótese discutida, embasa-se não somente no artigo 5º., inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, mas também no artigo 5º., inciso LXIX, da Constituição Federal brasileira. Dessa forma, por esses motivos, Wambier (2006, p. 274) entende que “cabe mandado de segurança contra a decisão do relator que, indevidamente, determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.”

Como esta decisão é irrecorrível, somente sendo “passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar” (artigo 527, parágrafo único), entendemos que é admissível mandado de segurança contra a decisão que, incorretamente, determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, devendo o impetrante demonstrar a presença dos requisitos deste remédio constitucional. (WAMBIER, 2006, p. 275)

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

Daniel Amorim Assumpção Neves, (2006, p. 70) também entende que, quando não houver previsão legal de recurso ou de correição parcial para impugnar despacho ou decisão judicial, caberá mandado de segurança. É exatamente o que ocorre com a decisão pela qual o relator converte o agravo de instrumento em agravo retido. Como não cabe recurso para impugná-la, a teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, fica aberta a porta para a impetração do mandado de segurança, no prazo de cento e vinte dias.

Ocorre que as hipóteses do parágrafo único do artigo 527 do CPC – conversão do agravo de instrumento em agravo retido e decisão do pedido de efeito suspensivo ou de feito ativo no agravo de instrumento – aumentarão consideravelmente o emprego do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, especialmente se os relatores dos agravos de instrumento aplicarem esses dispositivos sem se darem conta dos princípios da economia e da celeridade processual e das situações em que falta interesse recursal para a admissão do agravo retido (NEVES, 2006, p. 71).

Nas palavras de José Edivaldo Albuquerque de Lima (2006, p. 106), além de entender o cabimento da impetração do mandado de segurança no caso em estudo, o autor, faz ainda, uma crítica pessoal.

A compreensão acerca da conversão ou não de recurso de agravo de instrumento em retido ficou ao talante do relator que, com todo o respeito aos julgadores, torna-se perigoso todo esse poder conferido a uma só pessoa, pois, como já vimos, o ser humano é passível de erros e acertos, erros involuntários e voluntários, estes últimos com um grau de prejuízos incalculáveis, pois são praticados com a intenção dolosa de prejudicar, principalmente quando a própria lei não prevê recurso contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Daí a necessidade do Mandado de Segurança.

Lima entende que, quando o relator converter o agravo em retido, e essa decisão for daquelas que causem dano irreparável à parte, esta, primeiramente, deverá ingressar com um pedido de reconsideração dirigido ao próprio relator, com fundamentos concisos e precisos acerca do prejuízo que aquela decisão lhe causou. Caso o relator não reconsidere a decisão, mantendo-se irreduzível, o remédio a ser empregado será o mandado de segurança (LIMA, 2006, p.107).

Valioso também o destaque de que o mandado de segurança contra ato do relator do agravo de instrumento deverá ser impetrado no próprio Tribunal ao qual ele pertence, pois, conforme o Enunciado nº. 264 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais”; e, consoante o verbete nº. 41 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.”

Necessário se faz, portanto, um estudo sobre o disposto no Regimento Interno de cada Tribunal, a fim de se saber qual o órgão competente para a apreciação dos mandados de segurança que são impetrados contra as decisões proferidas nos recursos de agravo de instrumento determinam a conversão dos mesmos para a modalidade de agravo retido.

No tocante ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme disposto no artigo 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato Regimental nº. 03/90), compete às Câmaras Cíveis Reunidas processar e julgar mandados de segurança contra atos das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça, de seus presidentes, dos secretários de Estado, do Tribunal de Contas e seu Presidente e do Procurador-Geral de Justiça.

Esse posicionamento, contudo, não é pacífico, e possui críticos mordazes.

Luiz Guilherme Marinoni, por exemplo, afirma ser altamente elogiável a supressão do agravo interno nesses casos, pois tal conferiria maior credibilidade ao relator, e qualifica de “retrocesso” a previsão do mencionado instituto, pois acarreta a duplicação de recursos cabíveis e implica na eliminação da celeridade buscada pela modificação implementada no sistema processual (2007, p. 533).

Por fim, pode-se afirmar que a redução das modalidades recursais e a paulatina atribuição de maiores poderes aos relatores dos recursos, em que pese reflitam um ideal salutar de permitir que a Jurisdição seja prestada de forma mais célere, não pode culminar na inviabilização do direito material do litigante e muito menos abandonar a cláusula do devido processo legal (Constituição Federal, artigo 5º., inciso LV).

E tanto o prejuízo ao direito material quanto a ofensa ao *due process of law* restarão caracterizados enquanto a lei não prever recurso contra a decisão do relator que, indevidamente, ordenar a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos de lesão grave do direito da parte.

5 ANÁLISE DE CASO

Expostas as justificativas teóricas que dão suporte à conclusão da pesquisa, faz-se necessário um estudo de caso afim, também, de se confirmar a tese desenvolvida. Ei-la:

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. MANDADO DE SEGURANÇA - CONHECIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO – CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO FORMULADO – ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO MANDAMUS POR SE TRATAR DE POSTULAÇÃO QUE ENVOLVE

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

DIREITO FUNDAMENTAL RELATIVO À SAÚDE, À INTEGRIDADE FÍSICA E À DIGNIDADE HUMANA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INTERPRETADAS COMO ENSEJADORAS DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A RECLAMAR RESPOSTA EMERGENCIAL POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO – INDISPENSABILIDADE DA ANÁLISE DOS REQUISITOS RELATIVOS AO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DA PRETENSÃO RECURSAL – IMPETRANTE QUE INDICARA NAS RAZÕES DO AGRAVO OS PORMENORES ENSEJADORES DO PERICULUM IN MORA – SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO AUTORIZA A CONVERSÃO DO AGRAVO PARA A FORMA RETIDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVL, ARTIGO 527, INCS. II E III. CONCESSÃO DA ORDEM NA PARTE CONHECIDA. (SANTA CATARINA, 2006)

No aresto transcrito, Seledomar João Batista impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do relator do agravo de instrumento por ele interposto, que determinou a conversão em retido e ordenou a remessa do recurso ao juízo de origem na Comarca da Capital para o devido apensamento à ação originária.

O impetrante ajuizou na Vara da Fazenda Pública da Capital ação ordinária e requereu a concessão de tutela antecipada para que o Secretário de Estado de Saúde de Santa Catarina fosse compelido a providenciar o fornecimento imediato de substituição de prótese da articulação coxofemoral direita (quadril direito), posto que a que possuía estava se soltando, ordenando a concessão da nova prótese requerida, bem como da cirurgia ortopédica necessária para a substituição, e que tal deveria ser realizada pelo seu médico especialista, cujo nome foi informado nos autos da ação ordinária.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada, e o impetrante opôs agravo de instrumento. O relator do recurso converteu o agravo de instrumento em retido.

O impetrante, por sua vez, apontou a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar no mandado de segurança, que foi deferida, ordenando-se a devolução dos autos do agravo de instrumento ao relator originário, para que o recurso tivesse prosseguimento na forma instrumental e que a autoridade judiciária apreciasse o correspondente pedido de tutela antecipada. A autoridade impetrada prestou informações, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem.

Na análise do acórdão pela Seção Civil, por unanimidade de votos, o entendimento foi de que o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em retido desde que não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ou seja, se não estiver configurada a hipótese do *periculum in mora* em favor do agravante, situação na qual, por conclusão do órgão julgador, se encontrava o impetrante.

Portanto, a matéria não poderia ser relegada para exame posterior pela via do agravo retido.

Nas informações prestadas, a própria autoridade impetrada reconheceu que a decisão proferida foi inapropriada, posto que verificou a presença de razões para o deferimento do pedido de liminar, logo, existiam motivos para a admissão do recurso na forma de instrumento.

Concluindo, conheceu-se parcialmente do pedido, e na parte conhecida, deferiu-se a segurança, sendo que este entendimento amolda-se ao que foi esposado pelos doutrinadores anteriormente colacionados.

6 O PROJETO DE LEI Nº. 488/2008, DO SENADO FEDERAL

Após a exposição do tema, tem-se clara a conclusão do trabalho: no atual sistema processual, inexistente qualquer vedação de ordem legal ou sistemática a impedir a impetração de mandado de segurança contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido, com fundamento no direito líquido e certo à tutela jurisdicional adequada e tempestiva (Constituição Federal, artigo 5º., inciso XXV).

Pode-se também fundamentar a possibilidade de impetração do *mandamus* no inciso LXXVIII do artigo 5º. da Constituição Federal, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Entretanto, este panorama pode ser alterado em breve, pois está em tramitação no Senado o Projeto de Lei nº. 488/2008, que estipula uma alteração no “artigo 527 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para tornar possível a interposição de agravo contra a decisão monocrática que converter o agravo de instrumento em retido, deliberar sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal” (Brasil, 2009).

Eis a redação do dispositivo legal em questão, acaso aprovado o aludido Projeto, de autoria do Senador Renato Casagrande (PSB-ES):

Artigo 527.

Parágrafo 1º. Da decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo caberá agravo interno, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do agravo de instrumento, e, não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Parágrafo 2º. Provido o agravo interno, o agravo de instrumento terá seguimento. (NR)” (Brasil, 2009)

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

Extrai-se da Justificação do referido Projeto que o seu principal fundamento seria a afronta ao “ao princípio constitucional da colegialidade das decisões, que nada mais é, ao cabo de contas, que um aspecto do princípio do juiz natural (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVII e LIII)” (Brasil, 2009) perpetrada pela atual redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil.

E é interessante destacar, ainda, que o redator do Projeto de Lei em questão faz expressa referência à admissão pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, do manejo do mandado de segurança nesses casos. E finaliza expondo:

Vale dizer, ao vedar o agravo interno contra as decisões previstas nos incisos II e III do artigo 527 do CPC, o legislador ordinário não apenas tornou mais difícil o controle das decisões monocráticas pelos demais membros do tribunal, como acabou contribuindo, por via oblíqua, para o assoberbamento dos Tribunais Superiores, já que a possibilidade de impetração do mandado de segurança remanesce, afinal, para aqueles jurisdicionados que se sintam prejudicados pela vedação. (Brasil, 2009)

E com efeito, tal observação é de todo pertinente, justo que, antes da reforma processual implementada no ano de 1994 pela Lei nº. 8.952, a parte que pretendesse obter a antecipação dos efeitos da tutela deveria ingressar com ação cautelar preparatória, na qual tal antecipação era postulada sob a forma de liminar.

Havia, portanto, a duplicação de procedimentos judiciais para se alcançar idêntico desiderato, situação que se repete agora, com a interposição do agravo de instrumento e, em seguida, do mandado de segurança.

É necessário realçar, entretanto, que não se vislumbra qualquer ilegalidade na limitação, pelo legislador infraconstitucional, do direito de recorrer (NERY JR, 2002, p. 175).

Contudo, na situação ora analisada, percebe-se uma clara lacuna no sistema do Código de Processo Civil que, atualmente, deixa sem recurso a parte que vê o seu agravo de instrumento ser convertido para a forma retida, mesmo que tal decisão possa lhe causar lesão grave e irreparável.

7 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O agravo de instrumento deve ser empregado como um recurso que visa dar suporte ao indivíduo que necessita de uma tutela jurisdicional urgente, de forma que esta modalidade recursal deve ser sempre apreciada com a maior cautela e celeridade possível quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Converter um agravo da modalidade de instrumento para a forma retida significa considerar a insurgência interposta uma mera manifestação contrária da parte nos autos, que tem por objetivo impedir a preclusão, ficando a mercê de ser apreciada somente em caso de interposição de futuro recurso de apelação.

Após o advento da Lei nº. 11.187/2005, o litigante não dispõe mais da possibilidade de interposição de agravo interno como recurso previsto no Código de Processo Civil brasileiro contra a conversão, pelo relator, do agravo de instrumento em retido.

Portanto, seguindo o sistema do Código de Processo Civil, resta à parte recorrente, diante da leitura do parágrafo único do artigo 527, apenas a possibilidade de ensejar um “pedido de reconsideração”, que não é um recurso, mas uma simples petição, a ser analisada pelo próprio relator do agravo de instrumento. Ou seja, não trazendo segurança alguma para o agravante de que o mesmo relator que converteu o recurso em forma de instrumento para a forma retida irá mudar o seu posicionamento.

O mandado de segurança foi criado para propiciar ao indivíduo uma forma de “reagir” a um ato executado por autoridade do Poder Público, seja este ato uma manifestação ou omissão, e que tal autoridade o exerça no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

O Poder Judiciário faz parte do Poder Público, e o relator (desembargador) é uma autoridade integrante deste Poder.

O artigo 5º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 dispõe que não será dado mandado de segurança contra decisão judicial, caso haja recurso com efeito suspensivo. Ocorre que a decisão prevista no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, não dispõe de recurso apropriado. Logo, resta ao agravante socorrer-se através da impetração do mandado de segurança para tentar manter o agravo interposto na modalidade instrumental, a fim de ter seu pedido liminar apreciado com a devida cautela e urgência que lhe é ínsita.

Concluiu-se, portanto, pela possibilidade de impetração do mandado de segurança como ação constitucional de impugnação contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, diante da ofensa ao direito líquido e certo à prestação da atividade jurisdicional adequada num tempo razoável (Constituição Federal, artigo 5º., incisos XXXV e LXXVIII).

Tal conclusão, ressalte-se, deve ser analisada à luz do atual sistema processual, que não prevê recurso para esta situação.

O cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido

Quando (e se) aprovado o Projeto de Lei nº. 488/2008 do Senado Federal, evidentemente este panorama será alterado, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a aludida decisão do relator atrairá a incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, que estabelece de forma muito clara o não cabimento do *mandamus* contra decisão judicial passível de recurso previsto nas leis processuais.

Todavia, ainda que aprovado o mencionado Projeto de Lei, não restará obliterada a relevância da abordagem ora efetuada, que serve para evidenciar, no mínimo, a força criativa da advocacia, que tem o dever de ofício e a missão constitucional de buscar saídas onde elas aparentemente não existem.

Por fim, correndo-se o indesejável risco de repetir um lugar comum, não se pode deixar de ressaltar que o processo, enquanto simples instrumento que é, não pode em hipótese alguma malferir o direito material, cuja proteção e efetivação deve ser o objetivo único do processualista e do legislador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 488/2008, do Senado Federal*. Altera o artigo 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para tornar possível a interposição de agravo contra a decisão monocrática que converter o agravo de instrumento em retido, deliberar sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 1º. ago. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1533/51 e 5.021/66 e outros estudos sobre Mandado de Segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2

JORGE, Flávio Cheim, DIDIER JR., Fredie, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187 e 11.232 de 2005; 11.276 e 11.280 de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, José Edivaldo Albuquerque de. *A nova lei do agravo: em conformidade com a Lei n. 11.187 de 19.10.2005*. 3. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JR. Nelson, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 7.

NERY JR. Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REMÉDIO, José Antonio. *Mandado de segurança individual e coletivo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança. Conversão do Agravo de Instrumento em Agravo retido* [...]. Mandado de Segurança n. 2006.032442-7. Rel. Des. Nelson Schaefer Martins. 29 nov. 2006, da Capital. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 7 nov. 2007.

SANTOS, Ulderico Pires. *Agravo de instrumento: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. São Paulo: Editora Paumape, 1991.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

THEODORO JR., Humberto. *As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. v. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. II.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. I.